



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRACA DA REPUBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 761/94
INTERESSADO : SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial de Jacareí
ASSUNTO : Autorização para instalação e funcionamento a partir do ano letivo de 1995
RELATORA : Consª Marilena Rissutto Malvezzi
PARECER CEE Nº : 843/94 CEPG Aprovado em: 14-12-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

O Sr. Diretor Regional Interino do SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, através de Ofício DR-1.773/94, de 21-09-94, solicitou ao Presidente do CEE, autorização para a instalação e funcionamento a partir do ano letivo de 1995, da Escola SENAI de Jacareí, na Rua Prof. Hélio Augusto de Souza, 139 - Jacareí - SP.

Declara que a escola ministrará Curso de Aprendizagem Industrial I e II e propõe ações de Suprimento referentes a aperfeiçoamento, atualização e treinamento profissional, que serão implantadas, paulatinamente, de acordo com as necessidades do mercado de trabalho e a capacidade do Departamento do SENAI.

Declara, também, que: as dependências a serem utilizadas pela escola estão adequadas aos padrões de segurança e higiene e devidamente equipadas; que adotará o "Regimento Comum das Unidades Escolares - SENAI", aprovado



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

PROCESSO CEE Nº 761/94

PARECER CEE Nº 843/94

pelo Parecer CEE nº 1.309/89, que garantirá a regularidade e autenticidade da vida escolar dos alunos, e que disporá de pessoal técnico, administrativo e docente de comprovada habilitação exigida para o exercício do cargo.

De suas declarações iniciais destacamos também, que a Escola SENAI de Jacareí contará com recursos financeiros provenientes das empresas vinculadas ao SENAI, e que desenvolverá projeto pedagógico específico e atualizado ao mercado de trabalho.

Constam ainda dos autos, o Plano de Curso para aprovação, informações complementares, contendo descrição sumária do prédio, áreas e dependências da Escola SENAI de Jacareí, de acordo com o Parágrafo 1º, do Artigo 5º da Deliberação CEE nº 26/86 e cópia do Regimento Comum das Unidades Escolares SENAI - SP.

1.2 APRECIACÃO

Com base no artigo 35 da Deliberação CEE nº 26/86, o SENAI encaminhou diretamente ao Conselho Estadual de Educação, o presente pedido de autorização e funcionamento da Escola SENAI de Jacareí, com os cursos de: Aprendizagem Industrial I e II e de Suprimento.

No Plano do Curso de Aprendizagem I e II constam:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

PROCESSO CEE Nº 761/94

PARECER CEE Nº 843/94

- os objetivos gerais e específicos:
- a duração do Curso de Aprendizagem I -
3.192 horas/aula:
- Curso de Aprendizagem II e Suprimento,
a ser implantado paulatinamente:
- avaliação do rendimento escolar,
recuperação paralela e reposição de aulas:
- possibilidade de intercomplementari-
dade, entre o curso e as várias unidades do SENAI:
- requisitos para ingresso nos cursos:
 - . Aprendizagem I:
 - idade mínima - 14 anos
 - 6ª série do 1º grau completa
 - possibilidade de completar o curso
antes de completar 18 anos
 - . Aprendizagem II:
 - idade máxima - 18 anos antes de com-
pletar o curso conhecimentos equiva-
lentes às quatro séries do 1º grau
- certificado de conclusão para a fase
escolar de Aprendizagem I e Carta de Ofício, após a prática
profissional
- certificado de conclusão para os
alunos dos cursos de Aprendizagem II, como equivalentes ao
término do 1º grau.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

PROCESSO CEE Nº 761/94

PARECER CEE Nº 843/94

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, autorizam-se a instalação e funcionamento da Escola SENAI de Jacareí situada na Rua Prof. Hélio Augusto de Souza, 139 - Jacareí SP, a partir do ano letivo de 1995 e aprova-se o Plano de Curso de Aprendizagem Industrial I e II: Mecânica Geral (Especialização em Usinagem) e Eletricidade de Manutenção, devolvendo-se ao interessado, cópias rubricadas dos Planos de Curso.

São Paulo, 07 de novembro de 1994

a) *Consª Marilena Rissutto Malvezzi*
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Eliana Asche, Luiz Roberto da Silveira Castro, Marilena Rissutto Malvezzi e Mário Neu Ribeiro Daher.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 23 de novembro de 1994

a) *Consº Luiz Roberto da Silveira Castro*
Presidente da CEPG



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

PROCESSO CEE Nº 761/94

PARECER CEE Nº 843/94

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de dezembro de 1994.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO
Presidente

Publicado no D.O.E. em 20/12/94 Seção I Páginas 25/26/27.